



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 6.307-A, DE 2016** **(Do Sr. Carlos Bezerra)**

Altera dispositivo da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. LEANDRE).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

(*) Atualizado em 30/03/23, em razão de novo despacho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei confere nova redação ao *caput* do art. 214 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reverter ao fundo gerido pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente os valores oriundos das condenações fixadas em sede de ação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes.

Art. 2º O *caput* do art. 214 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 214. Os valores das multas, bem como as indenizações fixadas em sede de ações por dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes, reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

.....”(NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição busca dar nova redação ao *caput* do art. 214 da Lei nº. 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para reverter ao fundo gerido pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente os valores oriundos das condenações fixadas em sede de ação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes.

Tal matéria já foi abordada pelo Projeto de Lei nº 2.914, de 2011, que se encontra arquivado, e se baseava em decisão do Tribunal Superior do Trabalho que, em uniformização de divergências entre turmas, optou por reverter ao Fundo de Amparo ao Trabalhador os valores oriundos da condenação em sede de ação civil pública que pleiteava danos morais coletivos.

A divergência surgiu do pensamento correto de que as indenizações devem ser destinadas a Fundos que possibilitem a reversão das disponibilidades financeiras diretamente aos prejudicados ou, pelo menos, no âmbito da comunidade atingida. E, tal definição do destino decorreu, segundo o TST, da inexistência de regulamentação específica.

Diante disso, decidimos produzir tal legislação preconizada pela decisão do TST, optando por propor que a parcela das indenizações que envolvam dano moral coletivo em ações trabalhistas envolvendo estagiários, aprendizes e adolescentes sejam revertidas ao Fundo Municipal da Criança e do Adolescente.

Entendemos que tal medida possibilitará estabelecer um melhor objetivo para a aplicação desses recursos, em vez de os diluirmos nas destinações do Fundo de Amparo ao Trabalhador, para onde hoje vão tais recursos que deveriam servir às necessidades dos adolescentes, por falta de previsão legal.

E nem há que se alegar perda de receita da União, visto que esses recursos têm sido destinados ao FAT por decisões judiciais, que podem ou não ocorrer, ou mesmo a justiça decidir destiná-los a outro fim.

Não pode, pois, qualquer valor oriundo dessas decisões ser discriminado ou estimado com alguma segurança como receita da União.

Trata-se, portanto, de medida com extrema relevância e grande alcance social, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares para o reexame da matéria e, ao final, para aprovação dessa importante inovação em nossa legislação.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2016.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
LIVRO II
PARTE ESPECIAL

.....
TÍTULO VI
DO ACESSO À JUSTIÇA

.....
CAPÍTULO VII
DA PROTEÇÃO JUDICIAL DOS INTERESSES
INDIVIDUAIS, DIFUSOS E COLETIVOS

.....
Art. 214. Os valores das multas reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

§ 1º As multas não recolhidas até trinta dias após o trânsito em julgado da decisão serão exigidas através de execução promovida pelo Ministério Público, nos mesmos autos, facultada igual iniciativa aos demais legitimados.

§ 2º Enquanto o fundo não for regulamentado, o dinheiro ficará depositado em estabelecimento oficial de crédito, em conta com correção monetária.

Art. 215. O juiz poderá conferir efeito suspensivo aos recursos, para evitar dano irreparável à parte.

.....
.....

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.307, DE 2016

Altera dispositivo da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relatora: Deputada LEANDRE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.307, de 2016, de iniciativa do Deputado Carlos Bezerra, cuida de alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para estabelecer que reverterão ao fundo gerido pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente os valores oriundos das condenações fixadas em sede de ação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes.

É assinalado, ademais, no bojo da referida proposta legislativa, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Segundo apontou o autor na justificação oferecida à mencionada proposição, a medida ali indicada, buscando priorizar o atendimento às necessidades dos adolescentes, terá o condão de destinar melhor os referidos recursos em comparação a outras alternativas possíveis diante da falta de previsão legal a tal respeito, como o respectivo envio ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, no âmbito do qual eles restarão diluídos para o atendimento às finalidades próprias desse aludido fundo.

O projeto de lei em questão foi distribuído pela Mesa Diretora desta Câmara dos Deputados, para análise e parecer, às Comissões de Seguridade Social e Família, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210990280400>



de Cidadania (a essas duas últimas Comissões referidas apenas para a análise terminativa em conformidade com o previsto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados), devendo tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consoante é de se observar mediante consulta a dados e informações pertinentes à tramitação da referida matéria legislativa nesta Câmara dos Deputados, não foram, no curso dos prazos regimentais para tal finalidade até aqui designados em diferentes legislaturas, apresentadas emendas ao projeto de lei aludido nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do disposto no art. 32, caput e respectivo inciso XVII, alínea “t”, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados, pronunciar-se sobre o mérito de matérias legislativas relativas à criança e ao adolescente.

E, como a medida legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela diz respeito à criança e ao adolescente, cabe a esta Comissão sobre o mérito de tal proposição se manifestar.

Nessa esteira, passemos ao exame do conteúdo emanado da aludida proposta legislativa.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990) atualmente prevê, em seu art. 214, que os valores das multas aplicadas com fulcro em suas disposições reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município.

Na esteira do proposto pelo autor no âmbito da iniciativa legislativa em análise, entendemos ser apropriado estabelecer, tal como o que hoje já ocorre com as multas, que os valores oriundos de indenizações voltadas à reparação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes serão destinados ao fundo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210990280400>



em questão, albergando-se nisso ainda as situações em que o deslinde da ação de reparação do dano não ocorrer mediante sentença judicial condenatória, mas por forma de autocomposição ou ajustamento de conduta.

Com efeito, essa destinação específica certamente propiciará um melhor aproveitamento dos aludidos recursos em favor dos adolescentes em relação ao seu possível direcionamento e emprego para atendimento a outras finalidades diante da falta de previsão legal sobre essa matéria, como o envio ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, no âmbito do qual eles restarão diluídos para o atendimento às finalidades próprias desse aludido fundo.

Também não nos parece, como mencionou o autor da proposição em exame, que se poderá alegar, sob os ângulos orçamentário e financeiro, inadequação da medida em virtude de acarretar perda de receita pela União, visto que os recursos em comento podem ou não ser destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, considerando-se que, por falta de norma específica, poderá o Poder Judiciário decidir destiná-los a outro fim.

Diante do exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.307, de 2016, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210990280400>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.307, DE 2016**

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para reverter ao fundo gerido pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente os valores oriundos de indenizações voltadas à reparação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 214. Reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município os valores oriundos:

I - das multas;

II - de indenizações voltadas à reparação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada LEANDRE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leandre
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210990280400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.307, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 19/10/2022 14:25 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 6307/2016

PAR n.1

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.307/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leandre.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foletto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Jorge Solla, Leandre, Mariana Carvalho, Mário Heringer, Marreca Filho, Miguel Lombardi, Osmar Terra, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Pastor Sargento Isidório, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Severino Pessoa, Tereza Nelma, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Alexandre Figueiredo, Celina Leão, Diego Garcia, Dr. Leonardo, Elcione Barbalho, Lauriete, Luiz Lima, Márcio Labre, Mauro Nazif, Ney Leprevost, Paula Belmonte e Professor Alcides.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheirinho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.8mara.leg.br/CD224938745000>



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA
SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 6.307, DE 2016

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para reverter ao fundo gerido pelos Conselhos Municipais da Criança e do Adolescente os valores oriundos de indenizações voltadas à reparação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 214. Reverterão ao fundo gerido pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo município os valores oriundos:

I - das multas;

II - de indenizações voltadas à reparação de dano moral coletivo envolvendo estagiários, adolescentes e empregados menores aprendizes.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 2022.

Deputado **PINHEIRINHO**
Presidente



* C D 2 2 4 5 8 1 8 8 2 8 0 0 *

